

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 142/70

JUIZ DO TRABALHO dr. Carlos Edmundo Blauth

DIÁ 21/4/70
Hora 13:45
Quilômetro

AUTUAÇÃO

Aos 17 dias do mês de março do ano
de 1970, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro, autua a
presente reclamação apresentada por MANUEL LUÍS DE OLIVEIRA
contra
BILDUINO LUFT.

Geraldo Lucena
Chefe da Secretaria
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

OBJETO: Férias em dobro e simples, diferença de salário e anotação da CP.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 142170
Em 17/03/70

[Handwritten signature]

MANUEL LUÍS DE OLIVEIRA, brasileiro, viúvo, cortador de mato, residente e domiciliado nesta cidade, à Vila São João, vem, por sua procuradora, propor Reclamatória Trabalhista contra BALDUINO LUFT, estabelecido com propriedade rural nesta cidade, residente e domiciliado em Porto Pereira, perto da igreja, em Montenegro, como a seguir expõe e requer:

1- Foi admitido pelo reclamado em - 12 de junho de 1854, digo, 1954, recebendo atualmente a quantia de NCr\$ 4,00 por dia.

2 - Tem a haver do Reclamada:

- Férias (14 em dôbro e uma simples) ... NCr\$ 2.832,00
- 13º (1962 a 1969)..... NCr\$ 624,53
- Diferença de salários - a calcular

Anotação da Carteira Profissional

Pede a condenação do Reclamado na forma do pedido e requer a sua citação para acompanhar a presente, sob pena de revelia e confissão, pleiteando também a condenação em correção monetária, juros e honorários advocatícios. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita, protestando pela juntada do atestado de pobreza.

N. Termos

P. Deferimento

Valor provisório: NCr\$ 4.000,00

Montenegro, 17 de março de 1970

a cargo de *Flávia da Silva*



CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 2 de 4 de 19 70 às 13,45 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi este. notifica.
do pessoalmente e o ord. foi expedida a not.
tificação através do M. U. de Justiça

em ciência da designação.
referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 17 de março de 1970.

RECEBI: _____

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

Proc. n. 142/70

BALDUINO LUFT - Porto Pereira, perto da igreja.

MANUEL LUÍS DE OLIVEIRA

BALDUINO LUFT

Montenegro

dr. Flores, esq. Fernando Ferrari	-	dois
2	abril próximo	treze e quarenta e cinco 13,45

Segue, anexo, cópia da inicial.

Montenegro 17 março 70.

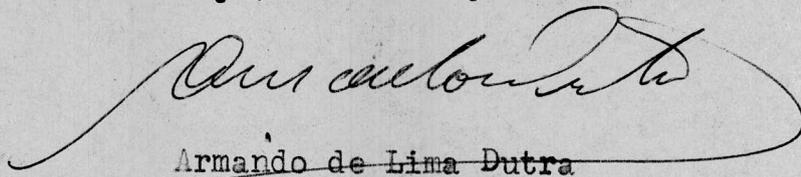
19-03-70, às 14,00h.

Geraldo Lucena
 GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
 CHEFE DA SECRETARIA

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 14,00 horas, à Rua Cap. Cruz s/nº, sendo aí, notifiquei o Sr. Balduino Luft, na - pessoa de seu Genro, SR. PROTÁSIO OLIVEIRA, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 19 de março de 1.970.



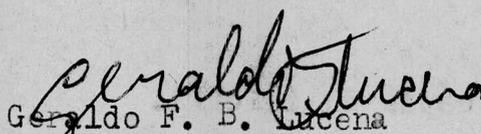
Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro, Dou Fé.

MONTENEGRO, 19 de março de 1.970.



Geraldo F. B. Lucena

Chefe da Secretaria



4
 217

PROCESSO N.º 142/70

Aos dois dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta, às 13:45 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

, apregoados os litigantes: MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA, reclamante, e BALDUINO LUFT, reclamado, para a preciação da reclamatória em que o primeiro reclama do segundo: FÉRIAS EM DÔBRO, FÉRIAS SIMPLES, DIFERENÇA DE SALÁRIO, e ANOTAÇÃO DA CP. Presentes as partes, tendo em nome do reclamado respondido ao pregão o sr. Protásio Martins de Oliveira, genro do mesmo, que apresentando procuração informava do estado de enfermidade do representado, fato que o impossibilita de comparecer em audiência. Com o representante do reclamado compareceu o bel. Ernesto Lauer, constituído através de instrumento "apud-acta". O reclamante com base no atestado de pobreza solicitou o benefício da assistência judiciária, e estando presente a Bel. Lucinda Ragugnetti, a mesma foi nomeada e compromissada. Embora o representante do reclamado informar da impossibilidade de o mesmo comparecer e possivelmente não estar em condições de ser ouvido em juízo, o sr. A.J. disse ter interêsse na tomada daquele depoimento pessoal, pelo que resolveu a Junta suspender a audiência e designar nova para o próximo dia 16 de abril, às 13,45 horas, ficando cientes as partes, o reclamado através de seu genro e de seu procurador. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai devidamente assinada.

[Handwritten signature]
 DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
 Juiz do Trabalho

[Handwritten signature]
 RUDÁ HAUSCHILD FONSECA
 VOGAL DOS EMPREGADORES

[Handwritten signature]
 PAULO MORAES GUEDES
 VOGAL DOS EMPREGADOS

Reclamante

[Handwritten signature]
 Protásio Martins de Oliveira
 Preposto/reclamado

Assistente Judiciário

[Handwritten signature]
 Procurador/reclamado

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
 GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
 CHEFE DA SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada dos documentos
de fls. 5 a 7, entregues em audiência.

Em 2 de abril de 1970

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DE SECRETARIA

Geraldo Lucena

Ilmo. Sr. Dr. Delegado de Polícia do Distrito

N/C



ATESTADO

ATESTO, em face da prova teste. Original que as declarações do requerente são verdadeiras.

Montenegro, em 17 de março de 1970

Handwritten signature of Paulo Rubem Fraga

Paulo Rubem Fraga - Escr. Resp. Delegado de Polícia

MANUEL LUIS DE OLIVEIRA, abaixo assinado, filho de GUILHERMINA OLIVEIRA e de JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA, nascido em 3 de 11 de 1911, no município de Sapucaia, residente à rua VILA SÃO JOÃO - MONTENEGRO n.º, vem muito respeitosamente solicitar à V. S. que se digne mandar atestar ao pé dêste, ser o requerente o próprio, residir onde alega, bem como ser de condições pobres.

Nestes termos.

MONTENEGRO pede deferimento

Pôrto Alegre, 17 de março de 1970

DELEGACIA DE POLÍCIA DE MONTENEGRO. Protocolo N.º 1188. Livro n.º 1. Folha 128. Data 17/03/70. HB 2.47 PM



a rogo: Leucides Riquelme

TESTEMUNHAS:

Nós abaixo assinados, maiores, naturais dêste Estado, atestamos, sob as penas da lei, ser o requerente o próprio, residir onde alega, bem como ser de condições pobres.

Nome Hiltes Stangerud, rua São João n.º

Nome Aílma de Souza, rua Ipiranga n.º 4745

ap. 23

Assinaturas a firma Hiltes Stangerud e Aílma de Souza

Em testemunho da verdade.

Montenegro, 17 de março de 1970

Paulo Rubem Fraga Tabelião





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PROCURAÇÃO "APUD-ACTA"

Aos 2 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e 70 perante mim, Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro de ordem do Exmo.

Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. Baldino Luft, representado por Protásio de Oliveira, Bras. (Nacionalidade) Casado (Estado civil) do Comercio (Profissão) maior, residente na nº município

, e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu bastante procurador o bacharel Ernesto Leno Lauer, Bras. (Nacionalidade) Casado (Estado civil) inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção 446, sob n.º

....., outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-judicia" e mais os especiais necessários para receber e dar quitação, acordar, discordar, transigir, bem como substabelecer os poderes ora conferidos. E, para constar, eu,, Chefe da Secretaria, lavrei este termo que vai devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Montenegro, 2 de Abril de 1960

Protásio de Oliveira
[Assinatura]
Juiz do Trabalho, Presidente

VISTO:



8
GA

PROCESSO N.º 142/70

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e sete, às 13,45 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS EDMUNDO BIAUTH e dos Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente,

, apregoados os litigantes: MANOEL LUÍS DE OLIVEIRA, reclamante e BAÇDUINO LUFT, reclamado, para apreciação da reclamatória em que o primeiro pleiteia de segundo: Férias, diferença salarial e anotação da CP: Presentes as partes, o reclamado novamente representado por seu preposto conforme credenciais de fls. 5 e que apresentou atestado médico falando da impossibilidade de o mesmo comparecer. Com a palavra o reclamante pelo Sr. A.J. o mesmo disse que em princípio concordava com a representação, reservando-se contudo o direito de insistir na tomada do depoimento pessoal do reclamado caso julgue interessante a ouvida com base na contestação a ser feita. Dispensada a leitura da inicial e com a palavra do procurador da reclamada pelo mesmo foi dito que preliminarmente era de ser julgada improcedente a reclamatória tendo em vista a inexistência de relação de emprego entre as partes. Ocorre que o reclamante / nem mesmo sob a condição de trabalhador rural foi contratado pelo reclamado. Este apenas lhe concedeu o direito de residir nas referidas terras, terras essas que passaram a serem ocupadas pelo reclamante, com "anímus domini", usufruindo dela no seu próprio interesse e segundo as condições de trabalho e eficiência por êle mesmo estabelecidas. Conforme se pode ver das declarações que apresenta o reclamante prestava serviços indistintamente a todo e qualquer terceiro que solicitasse / seus préstimos. Não tendo havido subordinação jurídica, dependência econômica e nem prestação de serviço assalariado, não houve conseqüentemente qualquer relação capaz de estabelecer uma relação de emprego. Todavia e somente para argumentar, se empregado fôsse o reclamante, os direitos pleiteados estavam em sua maioria prescritos uma vez que estabelecidos em lei específica. Quanto a diferenças salariais essas não seriam devidas pela razão simples de não ter estado o reclamante prestando serviços sob condição de empregado, o mesmo ocorrendo /



JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

9
907

com as férias por não ter estado o reclamante em qualquer período aquisitivo à disposição do reclamado durante o número mínimo de dias que lhe assegurariam referido direito. Esperava, assim, a total improcedência do pedido. Com a palavra o sr. pelo mesmo foi dito que se contentaria com a tomada do depoimento do preposto presente, abrindo mão, pois, da presença física do alegado empregador. Proposta a conciliação, foi rejeitada. Aberta a instrução. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. Perguntado, respondeu: que passou a residir no estabelecimento da reclamada em 1954, ficando sua família residindo noutro local; que inicialmente cortava mato para o reclamado; que quando terminava uma tarefa, isto é, um corte de mato e não havia outra, o reclamado lhe dava licença para trabalhar em matos de terceiros; que o reclamado não mantinha na propriedade nem criação, nem plantação, não trabalhando o depoente, conseqüentemente, em outro serviço, a não ser em corte de mato; que na propriedade havia muito mato, revesando-se o declarante nos cortes de eucalipto e acácia; que o declarante tinha em seu benefício pequenas plantações de milho e aipim, bem como uma pequena criação de aves; que quando trabalhava para terceiros era pago por êsses; que trabalhou para Guaraci de ANDRADE em roçadas e colheita de frutas em parceria; que durante um mês, mais ou menos, trabalhou para Aldairo Luft; que durante uns meses trabalhou também para Antônio de Paula; que não sabe quem são Julieta Flôres e Amândio Pedro Lamel; que de uns três meses para cá passou a trabalhar novamente para o reclamado em corte de mato, não se recordando quanto tempo esteve sem prestar serviços a êle antes dessa nova fase de prestação; que trabalhou durante / três dias, mais ou menos, para Valdevino Flôres; que êsse último mato em que está cortando não é nem de acácia nem de eucalipto, tratando-se de mato comum e o serviço é feito à razão de R\$ 1,00 o metro de lenha; que êsse serviço é pago, ou melhor, era pago, diretamente pelo reclamado; que caso não houvesse serviço de corte nem para o reclamado, nem para terceiros, "o depoente ficava parado"; que quando estava parado não recebia qualquer pagamento; que jamais reclamou quando / não tinha corte de mato com quem quer que seja, pois não sabe se o reclamado tinha ou não obrigação de pagar-lhe. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO DO RECLAMADO. Perguntado, respondeu: que é genro do reclamado, estando a par de seus negócios; que sabe que o reclamante não tinha onde morar, pelo que o sogro do declarante lhe construiu um rancho; que o reclamante cortou mato para o reclamado; que o mato era pequeno e por pequenos períodos

.....2



JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

16
[Handwritten mark]

odos o reclamante trabalhava para o reclamado; que desconhece qualquer ordem do reclamado para o reclamante trabalhar para terceiros; que o reclamado não tinha nenhum outro empregado, nem no corte de lenha; que ultimamente o reclamante estava trabalhando no corte e limpeza de umas capoeiras; que mesmo assim fazia uns três meses que reclamante e reclamado não se viam; que na propriedade reside o próprio reclamado, residindo o reclamante num rancho na outra extremidade das mesmas terras. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Depoimento assinado a final. Passou a Junta a ouvir as testemunhas do reclamante.

1ª Testemunha

HEITOR FAGUNDES, brasileiro, casado, com 30 anos de idade, agricultor, residente à Vila São Joao; Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. Perguntado; respondeu: que até há dois meses atrás residia na localidade de Faxinal, neste município; que conhece as partes e a propriedade do reclamado; que sabe que o reclamante trabalhava para o reclamado, cortando mato e trabalhando por dia na lavoura, plantando e capinando para o reclamado; que o reclamante jamais trabalhou para terceiros; que pelo nome não conhece nenhuma das pessoas que firmaram as declarações juntadas aos autos; que diversas eram as lavouras nas terras do reclamado e em que o reclamante prestava serviços; que a maior parte do tempo do reclamante era empregada / nos serviços da lavoura e contra salário diário; que somente uma vez viu o reclamante receber pagamento de serviços prestados, a não ser no corte do mato; que residiu os últimos três anos em Faxinal, talvez uns tr, digo, dois quilômetros na propriedade do reclamado; que o reclamado reside também nas referidas terras; que a última vez que viu o reclamante trabalhar para o reclamado ocorreu uns dias antes de ele vir ajuizar a reclamatória; que o declarante tinha se dirigido a Porto dos Pereiras e viu o reclamante cortando umas taquaras; que as lavouras eram feitas para o reclamado; que viu o reclamante trabalhando no corte de taquaras, de uma distância de uns cem metros, já que se dirigia para Porto dos Pereiras, através de atalho; que as taquareiras se encontram nos fundos da casa do reclamado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.


Juiz Presidente


Testemunha



11
 ST

2ª Testemunha

ALMERINDO JOSÉ DE MOURA, brasileiro, casado, com 50 anos de idade, residente em Faxinal, neste município, agricultor. De simpedido e compromissado. Indagado, respondeu: que conhece as partes e sabe que o reclamante trabalhou nas terras do reclamado; que o reclamante, trabalhando para o reclamado, cortava lenha e trabalhava por dia na roça do reclamado; que o declarante reside a uma distância de 30 minutos de caminhada das terras do reclamado; que as lavouras eram muitas, nelas trabalhando somente o reclamante; que o fruto das lavouras / grandes era do reclamado; que acredita que o reclamante trabalhava mais no mato que na lavoura; que segundo sabe o declarante o reclamado, quando escasseava o serviço, mandava o reclamante trabalhar para terceiros; que a última vez em que viu o reclamante trabalhar para o reclamado deve fazer uns três ou quatro meses, em corte e limpeza de mato; que segundo lhe disse o reclamante ele ganhava R\$ 4,00 por dia, isso quando trabalhava na lavoura; que as lavouras onde trabalhava o reclamante ficam "espalhadas pelos morros"; que conhece onde morava o reclamante, mas jamais foi à casa do reclamado, ficando, todavia, ambas na mesma gleba; que jamais viu o reclamado mandar o reclamante trabalhar para terceiros. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

[Handwritten signature of the President Judge]

Juiz Presidente

[Handwritten signature of the Witness]

Testemunha

Com a palavra as partes, pelas mesmas foi dito que haviam conciliado o litígio e estabelecido um acordo nos seguintes termos: as partes reconhecem inexistir a relação de emprego, resolvendo todavia o reclamado a deixar o reclamante residindo nas terras como vem fazendo há mais tempo; a título de gratificação o reclamado paga ao reclamante, neste ato, a importância de R\$ 100,00, obrigando-se o mesmo a nada mais pleitear, seja a que título fôr; o reclamante permanecerá nas terras, a título gratuito e lá será mantido enquanto não der causa a sua retirada; o reclamado paga ainda os honorários / do sr. A.J., arbitrados em R\$ 20,00; as custas, no valor de R\$ 10,00, pelo reclamante, dispensadas. A Junta homologou. Determinado, ainda, o arquivamento do processo. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai devidamente assinada.

[Handwritten signature]
 RUDÁ HAUSCHILD FONSECA
 VOGAL DOS EMPREGADORES

[Handwritten signature]
 CARLOS EDMUNDO BLAUTH
 Juiz de Trabalho-Presidente

[Handwritten signature]
 PAULO MORAES GUEDES
 VOGAL DOS EMPREGADO

Iluminado
Prof. João Cab. da Silva
Luís de Albuquerque



Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada dos documentos
de fls. 12 a 18, entregues em
audiência
Em 16 de abril de 1970

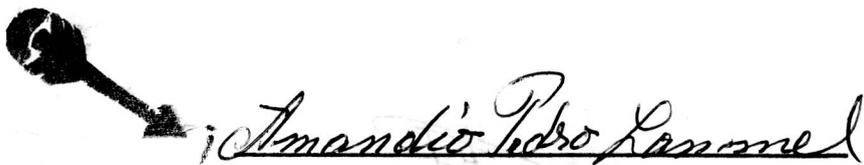
Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

12
SA

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, pelo presente instrumento, DECLARO, para os devidos fins e sob as penas da lei que o Sr. MANUEL LUIZ DE OLIVEIRA, trabalhou para mim, por empreitada, realizando obras e melhoramentos em minha propriedade localizada em Pôrto dos Pereiras, neste município.

Montenegro, 15 de abril de 1970.


Amandio Pedro Lamuel

~~Assinado a favor de~~ Amandio Pedro Lamuel

Com testemunho Em testemunho
Montenegro, 16 de abril de 1970
Tabellião Marcelo Gonçalves



13
SS

D E C L A R A Ç Ã O

Eu, abaixo assinado, pelo presente instrumento, DECLARO, para os devidos fins e sob as penas da lei que o Sr. MANUEL LUIZ DE OLIVEIRA, trabalhou para mim, por em preitada, realizando obras e melhoramentos em minha propriedade localizada em Pôrto dos Pereiras, neste município.

Montenegro, 15 de abril de 1970.

Antonio N. de Paula

DECLARAÇÃO

Pelo presente instrumento ALDAIRO LUFT, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado nesta cidade, DECLARA para os devidos fins e sob as penas da lei, que MANUEL LUÍS DE OLIVEIRA, trabalhou para o declarante por diversas ocasiões, quando o mesmo possuía - uma chácara na localidade denominada Pôrto dos Pereiras neste município. DECLARA outrossim que é sobrinho do reclamado BALDUINO LUFT.

Montenegro, 31 de março de 1.970

Aldairo Luft
ALDAIRO LUFT.

Reconheço a firma de
Aldairo Luft.

Em testemunho *da verdade.*
Montenegro, *2* abril de *1970*
Tabelião *marc. G. Opertus*



D E C L A R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento GUARACY AZEVEDO DE ANDRADE, brasileiro, casado, funcionário da Justiça, residente e domiciliado neste município, DECLARA, para os devidos fins e sob as penas da lei, que MANUEL LUÍS DE OLIVEIRA, nos últimos dois anos, trabalhou para o declarante, por duas ocasiões, realizando melhoramentos na chácara que o mesmo possui na localidade de Pôrto dos Pereiras, neste município. •

Montenegro, 31 de março de 1.970

[Handwritten signature]

GUARACY AZEVEDO DE ANDRADE

Recebeu a firma de
Guaracy Azevedo de
Andrade.

Em testemunho da verdade.
Montenegro, 21 de Abril de 1970
9 Tabelião
[Handwritten signature]



16
ST

D E C L A R A Ç Ã O

Eu, abaixo assinado, pelo presente instrumento, DECLARO, para os devidos fins e sob as penas da lei que o Sr. MANUEL LUIZ DE OLIVEIRA, trabalhou para mim, por empreitada, realizando obras e melhoramentos em minha propriedade localizada em Pôrto dos Pereiras, neste município.

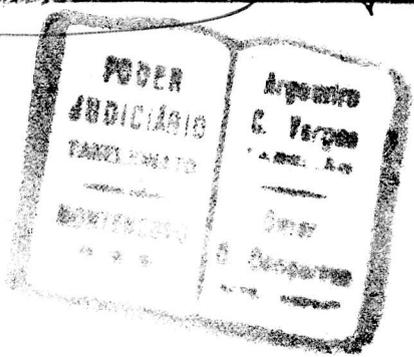
Montenegro, 15 de abril de 1970.



Juliete Flores

Assinatura a firma de Juliete Flores

Em testemunho da verdade
Montenegro, 16 de abril de 1970
maria Gorete
Tabelião

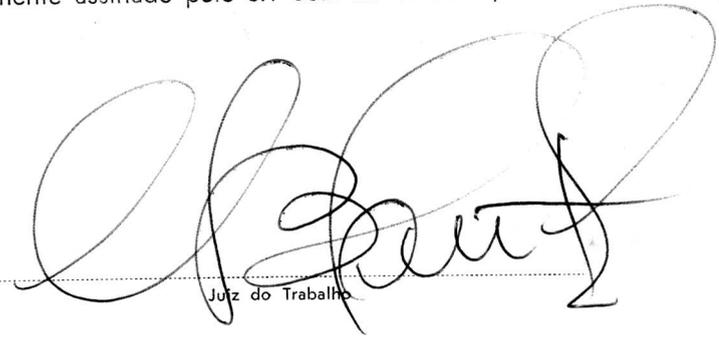


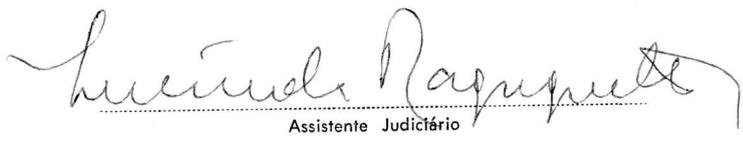


17
507

TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos DEZENES dias do mês de ABRIL
do ano de mil novecentos e SETENTA
neste, nesta Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO às 14 horas, perante o Juiz do Trabalho,
compareceu o advogado LUCINDA RAQUINETTI
inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção R. G. DO
JUL, sob n.º 4124, sendo-lhe deferido pelo Sr. Juiz do Trabalho, o compromisso
legal de exercer, de acôrdo com a lei, a função de Assistente Judiciário de MANUEL
LUIS DE OLIVEIRA, para funcionar na reclamação em que o mesmo propôs contra
BALDUINO LUFT
outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-juditia" e mais
os especiais para receber e dar quitação. E por ter o referido advogado assumido o compromisso de
bem e fielmente desempenhar os deveres de seu cargo, na forma e sob as penas da lei, foi lavrado
êste Têrmo, que vai devidamente assinado pelo Sr. Juiz do Trabalho, Assistente Judiciário e por mim,
Chefe da Secretaria.


Juiz do Trabalho


Assistente Judiciário


Chefe da Secretaria



Dr. Wanerley de Azambuja Casani
CLÍNICA GERAL DE ADULTOS E CRIANÇAS
MOLÉSTIAS DE SENHORAS — PARTOS
Inscrição no C. R. M. 00290
Residência e Consultório: Rua Dr. Ramiro Barcelos, 1863
Fone: 120 — MONTENEGRO

Atestado

Atesto, para os devidos fins, que o sr. Baldurino Luft não está em condições de se locomover dentro dos próximos 30 dias, por se encontrar em fase aguda de moléstia que exige repouso.
Montenegro, 15-04-70

Dr. Wanerley de A. Casani



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Gerente
GERALDO TRAFIMCO BORGES LUIZ
SECRETARIA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

19
507

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 16 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta, nesta cidade de MONTENEGRO, às 16,00 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante MANOEL DUIS DE OLIVEIRA (Representação quando houver) e o Reclamado BALDUINO LUFT (Representação quando houver) e por êste último me foi dito que em cumprimento a acôrdo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de NCr\$ 100,00 (Cem cruzeiros novos)
)
 relativa a o processo nº 142/70.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por êste têrmo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste têrmo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Recebi honorários de A.J.
no valor de NCr\$ 20,00.

Lucinda Ragagnetti
Bel. Lucinda Ragagnetti

[Assinatura]
.....
Chefe da Secretaria

[Assinatura]
.....
Reclamante

[Assinatura]
.....
Reclamado

ARQUIVADO

16/4/70

Geraldo Thuermer
GERALDO FRANCISCO BORGES LUSSEN
CHefe DA SECRETARIA